



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-25/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

SEI nº: 24.26.000000049-0

EMENTA: RECURSO. ART. 10 DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2335/2023. ROL EXAUSTIVO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 03 – “ConsCiência CFM” interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que deferiu o registro da Chapa 2 (“Força Médica”).

O fundamento do recurso é o de que fora exigido para a Recorrente certidões com “abrangência regional”, quando do pedido de seu registro, enquanto que para a Chapa Recorrida a “abrangência regional” não fora exigida.

Em contrarrazões, a Recorrida aduziu que *“as certidões com “abrangência regional”, que a Recorrente alega serem necessárias, são aquelas que apresentam, além dos processos existentes no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aqueles sob a jurisdição da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que também integra a 3ª Região”*.

Concluíram que, *como os candidatos da Chapa 02 não possuem domicílio no estado do Mato Grosso do Sul, as certidões com “abrangência regional” não são obrigatórias neste caso, de modo que os documentos apresentados no processo são suficientes para garantir a manutenção da chapa nas eleições.*

Por fim, *“em atenção aos princípios da cooperação e da eventualidade, a Chapa 02, por cautela, apresentou as certidões com “abrangência regional” nos documentos SEI n. 1185030, n. 1185041, n. 1185044 e n. 1185055”*.

É o relatório.

- Da Decisão

O rol de documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução CFM nº 2335/2023 para comprovar as condições de elegibilidade é exaustivo, não comportando interpretação extensiva.

No que tange às certidões referidas no recurso, reproduz-se a seguir o dispositivo:

Art. 10. Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão, que esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer e que cumulativamente apresentar:

...

IV - certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do art. 11 desta resolução, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

...

VI - certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Verifica-se que a abrangência disposta na Resolução é a do domicílio do candidato, o que foi cumprido pela Chapa Recorrida.

No que tange à alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia, tal argumento por si não poderia gerar o indeferimento da Chapa Recorrida (que juntou as certidões nos termos exigidos pela Resolução).

No entanto, à mingua de qualquer esclarecimento por parte da Comissão Regional Eleitoral sobre as alegações da Recorrente, e tendo em vista que o presente Recurso não se presta a que se abra debate sobre atuação da Comissão Regional Eleitoral em outro processo (pedido de registro da Chapa 03), esta Comissão Nacional Eleitoral apenas registra, do ponto de vista geral e hipotético, que eventual tratamento anti-isonômico que venha a gerar desequilíbrio na disputa, por qualquer Comissão Regional Eleitoral não será admitido no processo eleitoral.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 19/06/2024, às 15:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1215014** e o código CRC **93F2E96F**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000049-0 | data de inclusão: 19/06/2024